

Doc. 01



RELATÓRIO FALIMENTAR PREVISTO NO ARTIGO 22, III, e, C/C, ARTIGO 186, AMBOS DA LEI Nº 11.101/2005. CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZIRAM À SITUAÇÃO DA FALÊNCIA.

SUMÁRIO

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	3
2. DAS CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZIRAM À FALÊNCIA.	3
3. DA CONDUTA DA FALIDA ANTES E DEPOIS DA SENTENÇA DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA.	5
4. DA RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL DO ADMINISTRADOR DA FALIDA. EXEGESE DO ART. 186 DA LEI Nº 11.101, DE 2005.....	8
5. DA CONCLUSÃO.....	9

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

De saída, cumpre esclarecer que o presente Relatório está **limitado** às informações extraídas do autos falimentares da empresa AJ GONZALEZ – ME, estando esta Administradora Judicial **impossibilitada** de realizar a **análise contábil** da Falida e de verificar as **causas e circunstâncias** que conduziram à situação de falência, ante a ausência de suporte documental para tanto.

Com efeito, esclarece esta Auxiliar que **não foi possível** apresentar o Relatório a que faz menção o **art. 22, III, e, c/c, art. 186**, ambos da **Lei nº 11.101**, de 2005, **à integralidade**, isto é, com as **minúcias** que a lei impõe, uma vez que **a Falida não entregou a documentação** a que faz menção o **art. 104** da lei de regência.

Por fim, é de se ter em conta, desde logo, que não foi possível encontrar qualquer vestígio da Falida ou de sua **atividade** empresária, nem no **endereço** informado nos autos, nem nos endereços disponíveis perante os órgãos oficiais.

2. DAS CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZIRAM À FALÊNCIA.

Conforme se extrai das fls. 1/5, a empresa Ponte Factoring Fomento Comercial LTDA. apresentou Pedido de Falência em face da **AJ Gonzalez – ME** com fundamento na **impontualidade injustificada** no pagamento do “Instrumento Particular de Confissão de Dívida com Garantia Real e Outras Avenças” **protestado**, acompanhado de nota promissória na ordem de **R\$ 140.225,96** (cento e quarenta mil, duzentos e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos).

Proferido o despacho inaugural, foi expedido mandado de citação para a **sede da Falida**, a saber, a Av. Zelina, 363, Vila Zelina, CEP: 03.143-001, São Paulo/SP, restando **infrutífera**, oportunidade em que o ILMO. OFICIAL DE JUSTIÇA certificou que recebeu a informação de que o Sr. Alfredo Jesus Gonzales “**mudou-se** para o interior de São Paulo em dezembro de 2020” (fl. 57).

Após a juntada da referida Certidão, foi determinada a **citação por edital**, nos termos da Súmula nº 51 desse E. TJSP (fl. 64).

Realizado o contraditório por meio de Curador Especial, sobreveio então a **sentença de quebra** às fls. 98/103, expedindo-se mandado e edital de intimação para o representante da Falida cumprir as obrigações do **art. 104 da Lei nº 11.101/2005**, dessa vez em seu endereço **residencial**, a saber, à Rua Saruma nº 368, Vila Zelina, CEP: 31.430-80, São Paulo/SP, a qual restou igualmente **infrutífera** (fl. 179).

Eis o que importa da certidão colacionada pelo ILMO. OFICIAL DE JUSTIÇA (fl. 179):

“(D)eixei de dar cabal cumprimento ao mandado, em virtude de na oportunidade mais recente em que lá estive e consegui ser atendido, ter sido informado pela Sra. Nanci, funcionária da residência, que afirmou que o requerido, Sr. Alfredo Jesus Gonzales, seria seu ex-patrão, afirmando que **ele se divorciou da esposa e foi morar no interior**. Perguntei se a ex-esposa estaria em casa, porém ela **respondeu negativamente, afirmando ainda não saber prestar maiores informações**”.

(grifos acrescidos)

Nesse ambiente, apesar de não ter sido intimado pessoalmente, foi expedido **Edital** de intimação dos sócios “para fins do artigo 99, III e 104 da Lei 11.101/2005”, **publicado em 30.9.2022**, de modo que resta evidente que houve **descumprimento** pelo representante da Falida das suas obrigações legais (fls. 154/155).

Em razão disso, notadamente tendo em vista o descumprimento das obrigações inseridas no **art. 104 da Lei nº 11.101**, de 2005 pelo representante da Falida, esta Administradora Judicial está restrita aos fatos narrados à inicial do pedido de falência.

Tendo isso em conta, vale ressaltar que, como restou esclarecido à inicial, o motivo ensejador do pedido de falência foi a **impontualidade injustificada** no pagamento do “Instrumento Particular de Confissão de Dívida com Garantia Real e Outras Avenças” **protestado**, na ordem de **R\$ 140.225,96** (cento e quarenta mil, duzentos e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos).

Diante do exposto, considerando a inércia do representante da Falida em apresentar os documentos contábeis e financeiros exigidos pela Lei, **não foi possível realizar a análise contábil da empresa e tampouco verificar as causas e circunstâncias que conduziram à quebra**, estando esta Administradora Judicial limitada às informações contidas nestes autos.

3. DA CONDUTA DA FALIDA ANTES E DEPOIS DA SENTENÇA DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA.

Como enuncia a exegese conjunta do **art. 22, III, e**, e do **art. 186**, ambos da **Lei nº 11.101**, de 2005, deve esta Auxiliar apresentar no presente Relatório, breve exposição da **conduta da Falida antes e depois** da sentença de decretação de falência.

Nesse ambiente, no que tange ao **período anterior** à falência, importa mencionar que a empresa AJ Gonzalez – ME foi constituída em 19.7.2011 por seu representante, o Sr. Alfredo Jesus Gonzales, para exercer a atividade empresarial de “comércio de embalagens em geral, de qualquer material” (fls. 15/16).

Conforme se extrai da Certidão da JUCESP anexada à inicial do pedido, a **sede da empresa** foi estabelecida à Av. Zelina, 363, Vila Zelina, CEP: 03.143-001, São Paulo/SP e constituída com o capital social de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (fls. 15/16).

E, como indicado na Inicial do pedido de falência, não estava adimplindo os contratos realizados.

Nessa senda, é de se ter em conta que o MM. JUÍZO FALIMENTAR fixou o termo legal de falência em **90** (noventa) **dias** contados do protesto mais antigo, o qual ocorreu em 8.8.2019, de modo que a data que deve prevalecer para fins de fixação do **termo legal de falência é 10.5.2019**.

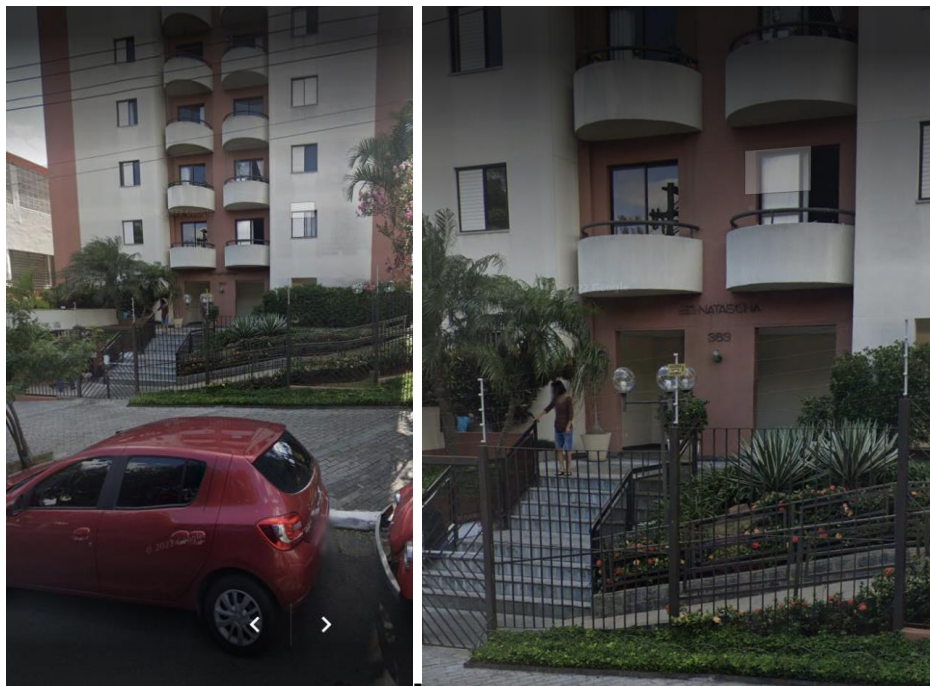
De mais a mais, no que se refere ao **período posterior**, não é demais ressaltar que **não houve cooperação da Falida** com os trabalhos desta Auxiliar, notadamente porque, tal como ressaltado no tópico nº 2 (*supra*), **não houve cumprimento das obrigações** da administração da Falida, a teor do que impõe o **art. 104 da Lei nº 11.101**, de 2005.

Deveras, como já pontuado, há comprovação nos autos de que foi tentada a intimação pessoal do administrador da Falida no endereço da sede da empresa e no seu endereço residencial, as quais restaram **infrutíferas** (fl. 57 e fl. 179).

Nessa contextura, é de se ter em conta que os endereços apontados na certidão da JUCESP (fl. 15/16) como **sede da empresa e residência do representante da Falida**, respectivamente, **(1)** Av. Zelina, 363, Vila Zelina, CEP: 03.143-001, São Paulo/SP (Edf. Natascha); e, **(2)** Rua Saruma nº 368, Vila Zelina, CEP: 31.430-80, São Paulo/SP, são, evidentemente, endereços residenciais, **inexistindo qualquer indício de atividade empresarial** da AJ Gonzalez – ME.

Para que não haja dúvidas, eis as fotografias retiradas do *google view*:

1. Av. Zelina, 363, Vila Zelina, CEP: 03.143-001, São Paulo/SP (Edf. Natascha):



2. Rua Saruma, 368, Vila Zelina, CEP: 31.430-80, São Paulo/SP (casa nº 368):



Todavia, não se pode olvidar que o Sr. Alfredo Jesus Gonzales, representante da Falida **foi devidamente intimado pelo Edital** expedido “para fins do artigo 99, III e 104 da Lei 11.101/2005”, o qual foi **publicado em 30.9.2022** (fls. 154/155).

Nessa senda, cumpre registrar que o Sr. Alfredo Jesus Gonzales, sócio da Falida, apenas foi citado pessoalmente em **2** (duas) oportunidades dentre as demandas judiciais encontradas por esta Auxiliar, no dia **13.8.2019** e no dia **2.1.2020**, na sede da Falida, a saber, à Av. Zelina nº 363, Vila Zelina, CEP: 03143-001.

Contudo, não é demais ressaltar que **já foi tentada** a citação da Falida no **mesmo endereço**, em a qual restou **infrutífera** em razão de o ILMO. OFICIAL DE JUSTIÇA haver recebido a informação de que o sócio “**mudou-se** para o interior de São Paulo em dezembro de 2020” (fl. 57).

Diante desse cenário, conclui-se que **não há indícios** de atividade da Falida nos endereços constantes nas vias oficiais (JUCESP e Receita Federal), **inexistindo**, assim, **ativos aptos à arrecadação**.

4. DA RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL DO ADMINISTRADOR DA FALIDA. EXEGESE DO ART. 186 DA LEI Nº 11.101, DE 2005.

Tendo em conta que se cuida de microempresário individual, é de ressaltar que o administrador da Falida **responde ilimitadamente** com o seu patrimônio pelas dívidas adquiridas, não obstante a existência de patrimônio destacado para o capital social.

Quanto à responsabilidade penal, nos termos do art. 184 da Lei nº 11.101/05, como é cediço, os crimes previstos nesta Lei são de **ação penal pública incondicionada**.

Conforme poderá ser apurado pelo Ministério Público, diante dos fatos acima narrados e documentos que instruem o processo falimentar, o atual administrador da falida poderá estar incurso nos artigos 171 e 178 da Lei nº 11.101/05.

Por fim, resta mencionar que, tendo em conta que o representante da Falida não cumpriu seu dever legal, a teor do art. 104 da Lei nº 11.101/2005, poderá responder por crime de desobediência, nos termos do parágrafo único do mencionado artigo.

5. DA CONCLUSÃO.

Pelo exposto, esta Administradora Judicial, respeitosamente, por seus advogados, submete os fatos e análises deste relatório ao MM. JUÍZO, ao Ministério Público, aos credores e demais interessados, esclarecendo que **não foi possível realizar a análise contábil da empresa e tampouco verificar as causas e circunstâncias que conduziram à quebra**, estando esta Administradora Judicial limitada às informações contidas nestes autos, ante a ausência de suporte documental.

São Paulo, 7 de junho de 2023

Rodrigo Cahu Beltrão
Advogado
OAB/SP nº 357.559

Tarcísio de Souza Neto
Advogado
OAB/SP nº 423.711

Ricardo F. Freire de Souza Melo Filho
Advogado
OAB/PE nº 58.582